TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 479/2020

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados à demandante; **6.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandada e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **7.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **8.º** Encontrando-se o serviço de distribuição elétrica concessionado, em regime de exclusividade, à demandada , e sendo o objeto social da demandada a comercialização de energia, esta não tem qualquer interesse em contradizer a presente ação, sendo, por isso, parte ilegítima na presente ação arbitral; **9.º** A ilegitimidade passiva consubstancia uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na Rua no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número , contra as demandadas e

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens do demandante que este fixou em €748.42.

A demandada ' pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 17-06-2020, pela sua absolvição da instância, por se considerar parte ilegítima, e, subsidiariamente, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

A demandada ' " não apresentou contestação escrita.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão

de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada ' apresentou a sua contestação escrita em 17-06-2020 e a demandada não apresentou contestação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em , no dia 22-06-2020, pelas 11:00.

O demandante encontrava-se presente e as demandas encontravam-se ausentes e não se fizeram representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Ilegitimidade Passiva da demandada

A demandada em causa contestou a ação arbitral e defendeu-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva e requereu, por isso, a sua absolvição da instância.

A demandada considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à comercialização de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de distribuição de energia elétrica.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicado supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante a demandada " ' não tem interesse direto em contradizer, dado que da procedência do pedido não lhe advirá qualquer prejuízo, tanto mais que o demandante não configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porquanto não é a mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras e comunica os consumos aos comercializadores, sendo que tais serviços integra o serviço público de distribuição de energia elétrica que está concessionada, em regime de exclusividade, à demandada ' ".

Em face do exposto a demandada é **parte ilegítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente a exceção dilatória invocada pela mesma**.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, à exceção da demandada ' que é absolvida, desde já, da presente instância arbitral.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da indemnização dos danos patrimoniais causados nos seus bens (no esquentador, no micro-ondas, na varinha de cozinha e no rádio), no valor de **€748,42**.

Por sua vez, a demandada pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, ser absolvida do pedido de pagamento da indemnização formulado pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€748,42**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€748,42** (setecentos e quarenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pelo demandante e pela sua esposa, os depoimentos das testemunhas, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Na madrugada do dia 19-12-2019, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia elétrica na habitação da demandante;

2. A interrupção no fornecimento de energia elétrica foi causada por uma sobrecarga de energia causada pela "tempestade Elsa";

3. A interrupção no fornecimento de energia elétrica na habitação do demandante ocorreu entre a madrugada e as 18:00 do dia 19-12-2019;

4. O demandante reportou a situação à demandada " e apresentou a participação de prejuízos na máquina de secar, no micro-ondas, no esquentador, na televisão, no rádio e na varinha de cozinha;

5. A demandada "I consultou o seu registo de interrupções por cliente e verificou a existência de um incidente no dia 19-12-2019 nas suas redes na sequência das condições atmosféricas adversas que se fizeram sentir na zona da habitação do demandante decorrentes da "tempestade Elsa";

6. A interrupção/restabelecimento no fornecimento de energia elétrica provocou danos no na máquina de secar, no micro-ondas, no esquentador, na televisão, no rádio e na varinha de cozinha do demandante;

7. A demandada " ' recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua reparação;

8. O custo total da reparação dos danos causados nos bens materiais/aquisição de novos bens da demandante cifrou-se em €748,82;

9. Os bens materiais da demandante funcionavam corretamente, sem anomalias, antes do incidente no fornecimento de energia elétrica ocorrido na madrugada de 19-12-2019.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, por acordo do demandante e da demandada "

b) Quanto os factos n.ºs 7 e 8, pelos documentos juntos aos autos e pelas declarações de parte do demandante e da sua esposa;

c) Quanto ao facto n.º9, pelo depoimento das testemunhas e pelas declarações de parte do demandante e da sua esposa.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante e da sua esposa, assim como os depoimentos das testemunhas, em que todos se revelaram coerentes, coincidentes, espontâneos, autênticos e, por isso, credíveis, e os documentos juntos aos autos.

Dos **Docs.1/7** juntos com a reclamação inicial resultaram provados os danos causados nos bens materiais da demandante e os respetivos valores de reparação dos mesmos/aquisição de bens novos, que somados perfazem o valor total da indemnização pedida pelo demandante.

Dos **Docs.8/10** juntos com a reclamação inicial resultou provado, também, que os danos causados nos bens materiais da demandante foram provocados por alteração de corrente elétrica (subida de tensão);

Do depoimento das testemunhas, filha e genro do demandante, respetivamente, foi possível apurar que os bens materiais em causa (máquina de secar, micro-ondas, esquentador, televisão, rádio e varinha de cozinha;) encontravam-se a funcionar corretamente, sem qualquer tipo de anomalias, antes da interrupção de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima descritas.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito de ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados nos seus bens pela interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida na madrugada do dia 19-12-2019.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do "SEM", bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no "RQS", sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a *"…elevados padrões de qualidade…"* e, ainda, a levar em conta *"…a importância dos interesses dos utentes (…)"*, conforme dispõem os **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o "RQS" (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os "causas de força maior", embora sem prejuízo do

disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

a) Ausência de ato voluntário do agente;

b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;

d) Dano;

e) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada , enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada forneceu ao demandante uma "coisa com defeito", mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, a demandante tem direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *"força maior"* é *"...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio."*.

Recaía, por isso, sobre a demandada , o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada , fazer prova da existência de causa de força maior, desde logo porque não interveio nos presentes autos, tendo-se, contudo, limitado a referir na comunicação dirigida ao demandante e que este juntou aos autos como **Doc.10** com a sua reclamação inicial que *"No período indicado ocorreram incidentes nas nossas redes, na sequência das condições atmosféricas adversas que se fizeram sentir – tempestade Elsa. À data da passagem do referido fenómeno atmosférico as nossas redes encontravam-se de acordo com as regras técnicas em vigor e em bom estado de conservação, tendo, também elas, sido atingidas por aquele advento adverso. Lamentamos a ocorrência dos danos que nos reclamou, mas não podemos assumir a responsabilidade pelos mesmos."*.

Acresce que a demandada não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*"2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita."*), pois, não interveio nos autos e não apresentou sequer contestação escrita.

Pese embora a ausência da demandada não implique a aceitação das alegações do demandante, conforme resulta do disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aqui aplicável por força da remissão operada pelo **artigo 19.º**, do regulamento do Triave, a verdade é que nos termos da norma do **artigo 342.º/2**, do Código Civil, recaía sobre si o ónus da prova dos factos que invocou, desde logo, na comunicação escrita junta aos autos como **Doc.10** com a reclamação inicial.

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados nos bens materiais do demandante, assim como o respetivo valor de reparação/aquisição de cada um deles, que todos somados perfazem o valor total da indemnização peticionada pelo demandante (cfr. **Docs.1/7** juntos com a reclamação inicial).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada pelos danos causados aos bens materiais da demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcial procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Julgo totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva** da demandada ' e, consequentemente, absolvo-a da presente instância; e

b) **Condeno a demandada ' a pagar**, no prazo máximo de **10** (dez) dias, ao demandante, a quantia de **€748,42** (setecentos e quarenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos), a título de indemnização dos danos patrimoniais causados no esquentador, no micro-ondas, na varinha de cozinha e no rádio, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€748,42** (setecentos e quarenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-11-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,